



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tce.es.gov.br
Identificador: DC949-1F024-364EB



Procuradoria-Geral de Contas

Portaria de Instauração de Procedimento Administrativo - MPC 00050/2020-4

Processo: 00827/2020-2

Classificação: Administração Geral > Ministério Público > Cobrança > Acompanhamento

Criação: 11/02/2020 16:51

Origem: GAPGC - Gabinete do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por seu representante legal infra-assinado, em pleno exercício de suas atribuições junto a Procuradoria-Geral de Contas, conferidas pelos arts. 127, 129 e 130 da CF/88, art. 4º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 451/08 c/c arts. 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei Federal n. 8.625/93, na Lei Complementar Estadual n. 95/97;

CONSIDERANDO o Acórdão TC-0801/2017 – Segunda Câmara que condenou José Hanstenreiter, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Santa Maria Comércio e Representação Ltda. em débito de ressarcimento solidário ao erário municipal de Itaguaçu na quantia equivalente a 3.367,76 VRTE, bem como imputou-lhes multa pecuniária individual no valor de R\$ 3.000,00 (três mil) reais;

CONSIDERANDO certidão às fls. 335 informando que o trânsito em julgado consumou-se em 09/11/2017;

CONSIDERANDO documentos[1] que noticiam as inscrições em Dívida Ativa pela Secretaria de Estado da Fazenda dos valores das multas aplicadas a José Hanstenreiter, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Santa Maria Comércio e Representação Ltda. (CDA n. 5424/2018, n. 5436/2018 e n. 5433/2018, respectivamente); sendo a primeira protestada extrajudicialmente pela Procuradoria-Geral do Estado, conforme protocolo n. 23632[2];

CONSIDERANDO que o ofício n. 1416/2018/MPC expedido pela Secretaria do Ministério Público de Contas ao Município de Itaguaçu para que adotasse as medidas cabíveis quanto ao débito de ressarcimento solidário imputado pelo v. acórdão condenatório, não obteve resposta;

CONSIDERANDO que o art. 71, §3º, da Carta da República de 1998, estabelece que “as decisões do Tribunal de Contas que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo” e que, conforme o art. 452 do RITCEES, cabe ao Ente Federativo beneficiário de condenações emanadas por essa egrégia corte de contas efetuar cobrança administrativa ou judicial do respectivo crédito, inscrevendo-o em dívida ativa, seguindo o rito da execução fiscal, definido na Lei n. 6.830/80, ou efetuar a execução da dívida nos termos do Código de Processo Civil, hipótese em que o título será o próprio acórdão do Tribunal;

CONSIDERANDO que nos termos do parágrafo único, do art. 81, da LC 621/2012, as autoridades competentes que, por ação direta, conveniência, negligência ou omissão não adotarem as medidas

legalmente impostas, respondem solidariamente pelos prejuízos causados ao erário;

CONSIDERANDO que a omissão administrativa para a cobrança dos créditos constituídos por acórdão condenatórios do Tribunal de Contas pode caracterizar eventual crime de prevaricação (art. 319 do Código penal) e, ainda, em ato de improbidade Administrativa (art. 11, II da Lei n. 8.429/92);

RESOLVE:

Com espeque nos arts. 8º, inciso II, da Resolução n. 174 do CNMP, aplicado subsidiariamente, instaurar

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

para acompanhamento das medidas adotadas pelo Executivo Municipal de Itaguaçu para a cobrança do débito, no valor equivalente a **3.367,61 VRTE**, imputado a **José Hanstenreiter, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Santa Maria Comércio e Representação Ltda.** pelo Acórdão **TC-0801/2017**.

DETERMINO as diligências necessárias e adoção das seguintes providências:

1 – Registre-se a Portaria n. 0050/2020 - MPC;

2 – Publique-se;

3 – oficie-se ao Chefe do Executivo municipal de Itaguaçu, com cópia desta portaria, requisitando que, no prazo de **30 (trinta) dias**, promova a cobrança administrativa do débito solidário em face dos responsáveis, tais como inscrição do(s) devedor(es) no cadastro de devedores e protesto extrajudicial da CDA, sem prejuízo da cobrança judicial, observado, contudo, o disposto no Ato Recomendatório, de 19/03/2013, reiterado pela Deliberação Conjunta TCEES/MPCES/TJES, de 25/09/2015;

4 – em seguida, o acautelamento dos autos no arquivo corrente desta Secretaria pelo prazo de **120 (cento e vinte) dias**.

Vitória, 11 de fevereiro de 2020.

LUCIANO VIEIRA
Procurador-Geral
Ministério Público de Contas

[1] Processos eletrônico SEP n. 82234400, n. 82233861 e n. 82250413, respectivamente,.

[2] Conforme Planilha Eletrônica Dezembro/2018, enviada pela Procuradoria-Geral do Estado para tais.motta@mpc.es.gov.br